



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016757-06.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1016757-06.2024.8.26.0004

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A

Apelada: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Ação: Regressiva de ressarcimento de danos

Comarca: São Paulo – Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível

Juiz prolator: Raphael Garcia Pinto

Voto nº 8.010

APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Ação regressiva de indenização securitária de por sub-rogação. Equipamento eletrônico danificado em razão de supostos distúrbios elétricos provenientes da rede de distribuição de energia. Pagamento de indenização securitária ao segurado. Pretensão regressiva da seguradora contra quem entende ser a causadora do prejuízo. Sentença de procedência. Insurgência da ré.

- Preparo recursal. Interposição do recurso sem comprovação do recolhimento do preparo. Fixação de prazo de cinco dias para pagamento da taxa judiciária, em dobro, conforme previsão do art. 1007, §4º, do CPC. Não atendimento. Deserção.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A** contra a respeitável sentença de fls. 220/222, de relatório adotado, de procedência da **AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS** contra ela promovida por **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A**.

A insurgência recursal se fez ao amparo das razões de fls. 229/261. Recurso tempestivo, sem preparo e respondido (fls. 274/288).

II. Fundamentação

O recurso é incognoscível, dada a falta de comprovação do correto e integral recolhimento do preparo recursal.

No ato da interposição do recurso de apelação, a apelante deixou de comprovar o recolhimento do preparo exigido para admissibilidade de suas razões de inconformismo, fato que acarreta obrigação de recolhimento em dobro. Por isso, foi instada a regularizar o preparo, com observância do valor da condenação como base de cálculo da taxa judiciária.

O despacho endereçado à apelante (fls. 295/297) trouxe expressa determinação no sentido de que o preparo deveria ser recolhido de forma dobrada no prazo de 5 dias sob de pena de não conhecimento do recurso, bem como clara indicação das premissas a serem adotadas para tanto. Contudo, apesar de conferida oportunidade para regularização do preparo, em patente inobservância ao comando judicial, a apelante ficou inerte (prazo

findo em 25/3/2025, conforme certidão de disponibilização no DJe em 17/3/2025 - fl. 298).

Nesses termos, porque a apelante não comprovou o recolhimento adequado e integral da taxa judiciária recursal - providência que constitui pressuposto de admissibilidade do apelo -, é imperiosa a conclusão de que o recurso é deserto e, portanto, incognoscível.

É oportuno destacar que o pedido de reconsideração formulado a fls. 302/303 em nada interfere no prazo de cinco dias concedido para o recolhimento da taxa judiciária recursal e fica indeferido. Vale dizer, sem qualquer obstáculo, o prazo de cinco dias fixado para o recolhimento da taxa judiciária recursal há muito se exauriu.

III. Conclusão

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora